



## **NORMA DE PROCEDIMENTO SECONT Nº 016**

<b>Tema:</b>	Sindicância		
<b>Emitente:</b>	Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT		
<b>Sistema:</b>	Não aplicável		<b>Código:</b> N/A
<b>Versão:</b> 1	<b>Aprovação:</b> Resolução CONSECT nº 022/2019	<b>Vigência:</b>	28/04/2020

### **1. OBJETIVOS**

1.1 Estabelecer padronização para instauração e tramitação de Sindicância, no âmbito da SECONT.

### **2. ABRANGÊNCIA**

2.1 Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT.

2.2 Corregedoria Geral do Estado – COGES.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

3.1 Constituição Federal/1988.

3.2 Constituição do Estado do Espírito Santo.

3.3 Lei Complementar Estadual nº 46/1994, artigos 247 ao 252.

3.4 Lei Complementar Estadual nº 328/2005.

3.5 Lei Complementar Estadual nº 809/2015.

3.6 Lei Complementar Estadual nº 847/2017.

3.7 Lei Estadual nº 9938/2012.

3.8 Lei Federal nº 8429/1992.

3.9 Lei Federal nº 9784/1999.

3.10 Lei Federal nº 13105/2015.

3.11 Lei Federal nº 13655/2018.

3.12 Decreto Estadual nº 1595-R/2005.

3.13 Decreto Estadual nº 2724-R/2011.

3.14 Decreto Estadual nº 2.229-S de 10/10/2013, artigo 1º.



### 3.15 Resoluções Normativas do CONSECOR.

---

---

## 4. DEFINIÇÕES

---

---

4.1 **Denúncia:** notícia por escrito advinda de fonte externa, contendo indícios de irregularidade ocorrida em órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual. A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e contenha a narrativa dos fatos, suas circunstâncias e indícios de irregularidade disciplinar ou ilegalidade, poderá ensejar a instauração de Procedimento Preliminar e, se for julgada procedente, possibilitar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. A denúncia que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

4.2 **Representação:** documentos apresentados por servidores públicos, em razão da obrigação contida no artigo 220, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994, assim como oficiados por outro órgão público comunicando a ocorrência de eventuais irregularidades funcionais de que tenham conhecimento em virtude da natureza de atuação. A representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

4.3 **Juízo de Admissibilidade:** ato administrativo por meio do qual a autoridade decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou encaminhamento dos indícios de irregularidade funcional à autoridade competente para autorizar instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

4.4 **Procedimento Preliminar:** procedimento preparatório e sigiloso, realizado por servidor ou equipe designada, com o objetivo de coletar elementos capazes de subsidiar a avaliação quanto ao cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

4.5 **Sindicância investigativa:** averiguação sumária de caráter sigiloso e preparatório, promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do real significado dos fatos denunciados ou representados. O procedimento prescinde da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como é dispensável a publicação do ato instaurador, especialmente, por se tratar de expediente destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor público, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

4.6 **Sindicância punitiva:** procedimento legal instaurado para apurar responsabilidade de infração disciplinar de menor gravidade, em que deverá ser



respeitada a regra do devido processo legal, por meio da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios de provas admitidos em direito. Ante a inexistência de rito processual próprio, estender-se-á à sindicância as rotinas que a Lei Complementar Estadual nº 46/1994 previu para o processo administrativo disciplinar.

**4.7 Autoria:** consiste na identificação do servidor(es) que praticou(aram) o(s) fato(s) irregulares, especialmente o(s) previsto(s) como violação de deveres e proibições elencadas na Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

**4.8 Materialidade:** consiste na extensão do fato irregular (ação ou omissão em afronta ao ordenamento jurídico) relacionado ao exercício do cargo. Constitui um conjunto de fatos, evidências ou circunstâncias destinadas a formar a convicção da autoridade constituída para analisar o caso concreto.

**4.9 Autoridade Competente:** Autoridade pública designada por dispositivo legal, ou mediante delegação, para a promoção dos atos envolvendo os procedimentos correicionais. No âmbito do Poder Executivo Estadual, as leis complementares nº 46/94 e 847/17 definem as respectivas autoridades responsáveis pela instauração, julgamento e aplicação das penalidades administrativas.

**4.10 Comissão Processante:** comissão composta por 03 (três) servidores públicos estaduais efetivos e estáveis, integrantes das Corregedorias dos órgãos públicos do Poder Executivo Estadual, designada com objetivo de apurar responsabilidade de servidor público em decorrência de eventual infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, em fiel observância e aplicação do regime disciplinar dos servidores públicos estaduais.

**4.11 Comissão Especial:** comissão composta por 03 (três) servidores públicos estaduais efetivos e estáveis integrantes dos órgãos públicos do Poder Executivo Estadual desprovidos de Corregedoria própria, ou cujas comissões permanentes se encontram impossibilitadas de atuar nos feitos.

**4.12 Notificação prévia:** Comunicação pela qual o acusado é informado da propositura de um processo em seu desfavor, possibilitando-o acompanhar o andamento e exercer os instrumentos de ampla defesa e contraditório consagrados nos procedimentos administrativos correicionais.

**4.13 Intimação:** Se destina a comunicar, a qualquer pessoa envolvida, os atos processuais que tenham sido praticados ou a serem praticados no curso do processo. Por meio dessa comunicação processual se dá ciência de atos ou termos do processo e se convoca a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa, dentre



estas, inclui-se: o acusado, à testemunha, o informante, o defensor, o perito, dentre outros relacionados ao caso em apreço.

**4.14 Citação:** comunicação processual na esfera administrativa que consiste no chamamento do processado para que, pessoalmente ou por intermédio de procurador, apresente defesa escrita nos autos, após o seu indiciamento

**4.15 Servidor público:** de acordo com o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 46/1994, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**4.16 Cargo público:** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Estado, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

**4.17 Agente político:** é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar<sup>1</sup>, mas cujos atos se encontram suscetíveis ao controle político e ao controle externo (pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa)

**4.18 Autoridade:** servidor público ocupante de cargo de Subsecretário de Estado ou equivalente, Diretor de Autarquia e Fundação Pública com natureza autárquica, que não se enquadra na definição de agente político, cujo alcance de eventual procedimento correicional deve observar o disposto no artigo 5º, inciso V, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 847/2017.

**4.19 SISCORES:** Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, criado pela Lei Complementar Estadual nº 847/2017, com a função de promover a coordenação, harmonização e realização das atividades de correição, composto pela Secretaria de Controle e Transparência, como órgão central, pela Corregedoria Geral do Estado, pelas Corregedorias Setoriais e pelo CONSECOR;

**4.20 CONSECOR:** Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo, criado pela Lei Complementar Estadual nº 847/2017, constituindo-se numa instância colegiada de natureza normativa, consultiva, recursal e deliberativa com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o SISCORES.

---

<sup>1</sup> <http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/agentes-publicos-e-agentes-politicos>



---

---

## **5 UNIDADES FUNCIONAIS ENVOLVIDAS**

---

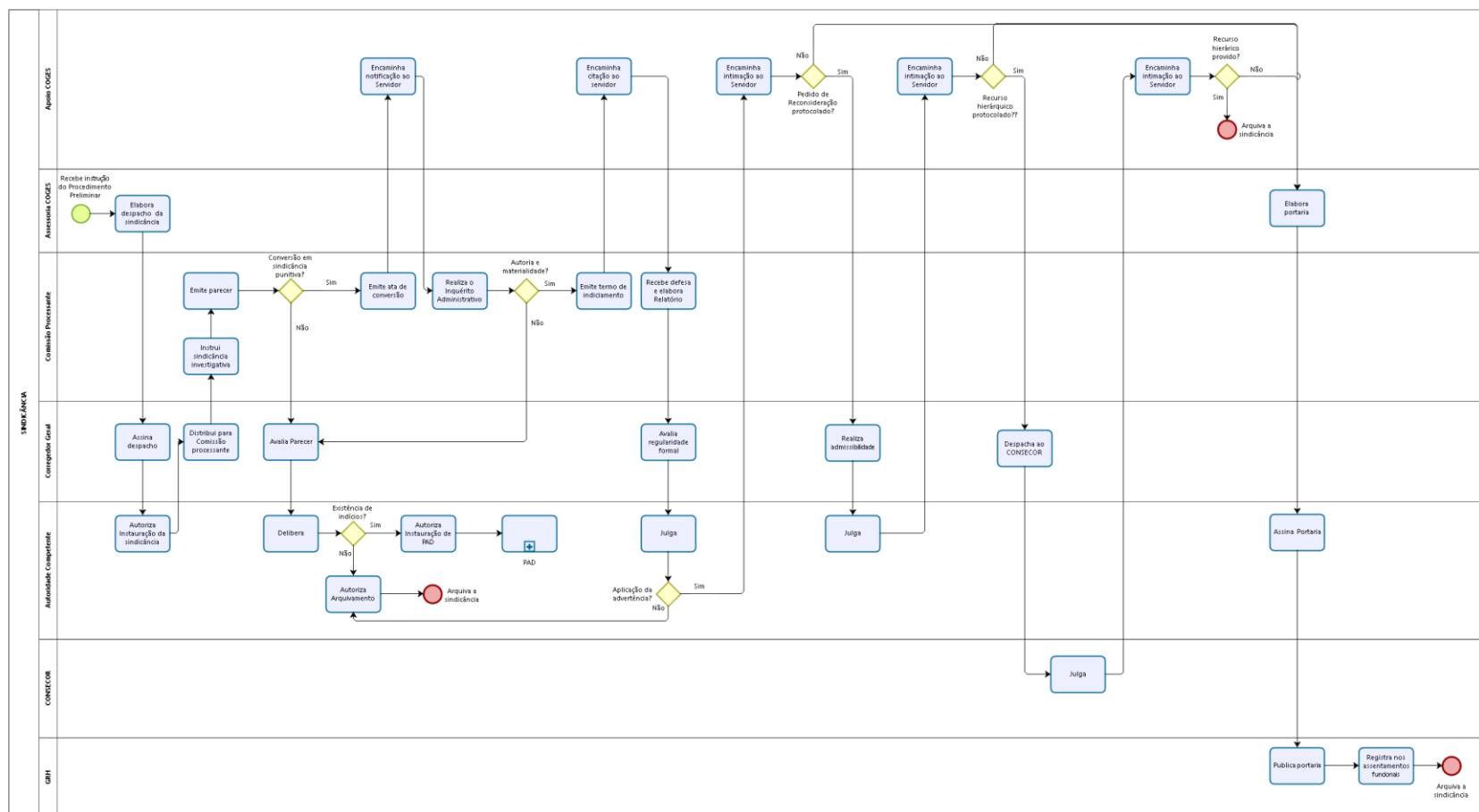
---

- 5.1 Gabinete do Secretário de Estado de Controle e Transparência.
- 5.2 Gabinete do Corregedor Geral do Estado.
- 5.3 Comissões Processantes da Corregedoria Geral do Estado.



## 6 PROCEDIMENTOS

### 6.1 Fluxo de realização da Sindicância na Corregedoria Geral do Estado:





## 6.2 Descrição das rotinas de realização da Sindicância:

- 6.2.1 De ofício, ou mediante o recebimento de denúncias e representações a COGES realizará a organização e avaliação inicial das informações, por meio de Procedimento Preliminar.
  - 6.2.1.1 O Corregedor Geral do Estado designará, por despacho formal, o servidor ou a equipe responsável pela realização do Procedimento Preliminar.
  - 6.2.1.2 O Procedimento Preliminar deverá ser realizado no prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante solicitação fundamentada.
- 6.2.2 No âmbito do Procedimento Preliminar, inexistindo elementos objetivos que justifiquem a necessidade de instauração da sindicância, a denúncia ou representação deverá ser arquivada de maneira motivada ou retornar ao remetente (quando identificado), para a suplementação de informações.
- 6.2.3 De posse da existência de elementos objetivos mínimos, o Corregedor Geral do Estado encaminhará para a autoridade competente, a fim de que seja deliberada a instauração do correspondente procedimento correicional.
  - 6.2.3.1 Diante da existência de farta documentação probatória, ou de irregularidades com menor grau de complexidade, como o caso de acúmulo ilegal de cargos públicos, poderá ocorrer a instauração direta de Processo Administrativo Disciplinar, sem a realização prévia de sindicância, hipótese em que, após a publicação do ato de instauração no Diário Oficial do Estado, deverão ser observados os ritos estabelecidos em Norma de Procedimento específica.
  - 6.2.3.2 A deliberação pela instauração de sindicância ocorrerá por meio de despacho nos respectivos autos.
- 6.2.4 Após instaurada, o Corregedor Geral do Estado distribuirá a sindicância para uma das comissões processantes vinculadas à COGES, promovendo a integralização de membros, quando necessária.
- 6.2.5 O apoio/COGES realizará o cadastramento das informações no módulo de correição do Sistema SIARHES.
  - 6.2.5.1 As informações serão atualizadas no módulo de correição do Sistema SIARHES, sempre que o processo tramitar pelo apoio/COGES.



- 6.2.6 A Comissão Processante realizará diligências a fim de instruir os autos com documentos e demais elementos de prova disponíveis e indispensáveis à determinação do real significado dos fatos.
- 6.2.7 Encerradas as diligências, a Comissão Processante emitirá parecer consignando o resumo dos trabalhos efetuados e a conclusão pela sugestão de arquivamento, pela sugestão de instauração de processo administrativo disciplinar ou pela necessidade de conversão em sindicância punitiva.
- 6.2.7.1 A conversão em sindicância punitiva será efetivada pela comissão processante nos próprios autos, por meio da ata de conversão.
- 6.2.7.2 Quando a conclusão prever a sugestão de arquivamento ou de instauração de processo administrativo disciplinar, os autos serão remetidos ao Corregedor Geral do Estado, que promoverá análise dos trabalhos realizados e o encaminhará para deliberação da autoridade competente.
- 6.2.8 Efetivada a conversão, deverá ser realizada a notificação prévia ao servidor acusado, sendo a ele informado o número dos autos e os meios assegurados para acompanhar a tramitação, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e (re)inquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas, no prazo de 10 dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação.
- 6.2.9 A conversão em sindicância punitiva enseja a realização de inquérito administrativo, de forma similar ao estabelecido pelos artigos 256 a 269 da Lei Complementar nº 46/94, promovendo a tomada de depoimento, acareações, investigações e demais diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova para a completa elucidação dos fatos.
- 6.2.9.1 As provas meramente documentais, colhidas em sindicância investigativa, possuem presunção de validade na fase punitiva, devendo estar apensadas aos autos, possibilitando vista e contraditório ao acusado.
- 6.2.9.2 Na hipótese de provas testemunhais produzidas na fase inquisitória, o colegiado poderá deliberar pela reprodução do ato com a participação do acusado.
- 6.2.9.3 O interrogatório ao servidor acusado ocorrerá somente após a inquirição de todas as testemunhas.





- 6.2.10 Findada a fase do inquérito, a comissão processante providenciará o termo de indicição, nos casos em que a convicção preliminar do colegiado convergir pela existência de autoria e materialidade da infração administrativa.
- 6.2.10.1 O termo de indicição, além de qualificar o servidor com todos os seus dados, deverá descrever suficientemente os fatos ocorridos e, de forma individualizada, a conduta por ele praticada, apontando nos autos as provas correspondentes.
- 6.2.11 O servidor público indiciado deverá ser citado para apresentação de defesa escrita, no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento do mandado de citação.
- 6.2.11.1 Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.
- 6.2.11.2 Em caso de recusa de recebimento da citação, o responsável pela entrega deverá lavrar termo próprio, contendo a informação da data e hora do ocorrido, a partir da qual se iniciará o prazo para apresentação da defesa.
- 6.2.11.3 Diante da não localização de servidor indiciado, a citação deverá ser realizada por meio de edital publicado Diário Oficial do Estado, por até três vezes.
- 6.2.11.4 Através de termo anexado aos autos, será declarado revel o indiciado que, regularmente notificado, deixar de apresentar a defesa no prazo legal.
- 6.2.11.5 Em se verificando a ocorrência de revelia, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.
- 6.2.12 Após a apresentação da defesa escrita, a comissão examinará os fatos e elaborará relatório final contendo, em especial:
- 6.2.12.1 A identificação da comissão processante.
- 6.2.12.2 Os fatos, as providências de apuração adotadas e a síntese das informações obtidas.
- 6.2.12.3 Os fundamentos da indicição, caso tenha ocorrido.
- 6.2.12.4 A manifestação objetiva sobre os argumentos substanciais apresentados pela defesa.



- 6.2.12.5 A conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido.
- 6.2.12.6 As eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.
- 6.2.12.7 A sugestão de arquivamento ou da penalidade a ser aplicada.
- 6.2.13 Na hipótese de discordância entre alguns dos seus membros, sem solução dentro do próprio Colegiado, o dissidente poderá votar em separado, consignando seu posicionamento apartado dos demais.
- 6.2.14 Concluído o trabalho da comissão processante, o Corregedor Geral do Estado se manifestará quanto à regularidade dos atos processuais e encaminhará para julgamento da autoridade competente.
  - 6.2.14.1 Se a autoridade competente for o próprio Corregedor Geral do Estado, a regularidade dos atos processuais se dará no próprio despacho decisório.
- 6.2.15 Quando o julgamento concluir pela aplicação da advertência, deverá ser promovida a intimação do servidor condenado, consignando a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração e recurso, previstos nos artigos 149 a 155 da Lei Complementar nº 46/94.
- 6.2.16 O pedido de reconsideração será encaminhado à autoridade que proferiu o julgamento, precedida da avaliação de admissibilidade pela Corregedoria Geral do Estado.
- 6.2.17 O recurso será encaminhado ao Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo – CONSECOR, precedida da avaliação de admissibilidade pela Corregedoria Geral do Estado.
- 6.2.18 Após o trânsito em julgado, nos casos em que se mantiver a aplicação da advertência, a autoridade competente original deverá promover a publicidade do ato sancionatório no Diário Oficial do Estado e, posteriormente, remeter os autos ao GRH do órgão em que o servidor se encontra vinculado, para registro nos respectivos assentamentos funcionais.
- 6.2.19 O julgamento em primeira instância, ou aquele efetuado após a impetração do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico, que concluir pela inocência, assim como pela prescrição da pretensão punitiva estatal, também enseja a intimação do servidor processado.



---

---

## **7 INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

---

---

- 7.1 De acordo com a legislação estadual vigente, compete à Corregedoria Geral do Estado a realização de sindicância em desfavor dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo Estadual cujos órgãos a que se encontram vinculados não possuem corregedoria própria.
- 7.1.1 Em razão das disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 847/17, a Corregedoria Geral poderá instaurar ou avocar sindicâncias de órgãos e entidades que possuem Corregedoria Setorial, assim como dos órgãos da Administração Indireta, mediante aprovação prévia do CONSECOR, em razão da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, inciso V, do respectivo normativo.
- 7.2 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- 7.3 Não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de sindicância que ainda esteja em curso. Por outro lado, uma vez concluído, ou seja, após o trânsito em julgado, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. Ressalte-se que não há restrição ao acusado e seu procurador, em nenhuma fase do processo.
- 7.3.1 A presente restrição não se aplica ao compartilhamento de informações entre setores da SECONT e demais órgãos de controle, no exercício de suas atribuições legais.
- 7.4 Cabe ao Apoio/Gabinete da Corregedoria Geral a manutenção atualizada dos registros no sistema SIARHES, relacionados às sindicâncias em tramitação neste órgão.
- 7.5 Objetivando dar maior celeridade às sindicâncias e diminuir os custos administrativos, as comunicações processuais poderão ser encaminhadas via correio eletrônico, desde que não haja previsão legal expressa em contrário e seja possível confirmar o recebimento, a fim de não prejudicar a contagem dos prazos.
- 7.6 A disponibilização de fotocópia digital integral dos autos supre a prerrogativa prevista no inciso XVI, artigo 7º, da Lei Federal nº 8.906/1994.
- 7.7 Para auxiliar a elucidação de questão cujo regramento administrativo disciplinar estadual se demonstre omissis, aplicam-se, subsidiariamente, as regras gerais do procedimento administrativo comum, legislação processual civil e da legislação processual penal comum, nessa ordem.



---

---

## 8 ASSINATURAS

---

---

ELABORAÇÃO	DATA:	VERSÃO: 01
SERVIDOR	<b>HELMUT MUTIZ D´AUVILA</b> Corregedor Geral do Estado	
APROVAÇÃO	<b>EDMAR MOREIRA CAMATA</b> Secretário de Controle e Transparência	